



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.333 - Cosit

Data 30 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8423.89.00

Mercadoria: Plataforma de pesagem rodoviária, desmontada e incompleta, constituída por vigas em perfil “I” de 530 mm de altura e peso de 66 kg/m, com outras peças e chapas de aço soldadas, por células de carga digitais, teclado e por um indicador digital para leitura do valor medido com seu dispositivo decodificador e os cabos correspondentes para sua conexão às células de carga. Os componentes são apresentados em dimensões e quantidades que dependem do projeto de plataforma a ser montada, que pode variar de 9 x 3,2 m a 60 x 4 m, e da capacidade de carga de 30.000 a 160.000 kg. A montagem final é realizada apenas no local onde a plataforma será definitivamente instalada, quando é feita a concretagem entre as vigas para criação do piso.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2 a) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de plataforma de pesagem rodoviária, desmontada e incompleta, constituída por vigas em perfil “I” de 530 mm de altura e peso de 66 kg/m, montadas com outras peças e chapas de aço soldadas, por células de carga digitais, teclado e por um indicador digital para leitura do valor medido com seu dispositivo decodificador e os cabos correspondentes para sua conexão às células de carga. Os componentes são apresentados em dimensões e quantidades que dependem do projeto de plataforma a ser montada, que pode variar de 9 x 3,2 m a 60 x 4 m, e da capacidade de carga de 30.000 a 160.000 kg. A montagem final é realizada apenas no local onde a plataforma será definitivamente instalada, quando é feita a concretagem entre as vigas para criação do piso.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é um conjunto de vigas de aço e células de carga, apresentado em conjunto ainda com dispositivo de decodificação e de leitura e cabos. A montagem do conjunto só pode ser realizada *in loco*, pois as vigas são posicionadas sobre sapatas de concreto e apoiadas em suportes temporários, depois substituídos pelas células de carga, e principalmente porque o piso sobre o qual os veículos se posicionarão para pesagem é uma laje de concreto feita dentro da estrutura de vigas de aço. Portanto, a mercadoria sempre será fornecida incompleta, já que uma parte sempre será construída apenas no local de instalação.

6. A classificação fiscal é determinada pelo momento em que a mercadoria é apresentada à fiscalização, dessa forma, por suas características específicas trata-se de mercadoria incompleta e desmontada. A RGI 2 a) do Sistema Harmonizado estabelece o seguinte sobre a classificação de mercadorias apresentadas nestas condições:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as

características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

7. A mercadoria em questão apresenta, além da estrutura de base da plataforma de pesagem a ser montada, todas as células de carga que farão parte do equipamento, além do dispositivo indicador digital, portanto já ficando estabelecida não só sua finalidade, como sua capacidade, dimensões e geometria. Fica assim bem caracterizado um aparelho utilizado para pesagem de veículos rodoviários e, mesmo este sendo apresentado incompleto (conforme parágrafo 5) e por montar, deve ser classificado como o artigo completo e montado, por já apresentar nesse estado a característica essencial das balanças a que se refere o texto da posição 84.23, dentro do que permite a RGI 2 a), acima.

8. A posição 84.23 apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

84.23	<i>Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.</i>
8423.10.00	<i>- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico</i>
8423.20.00	<i>- Básculas de pesagem contínua em transportadores</i>
8423.30	<i>- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras</i>
8423.8	<i>- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:</i>
8423.90	<i>- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem</i>

9. A mercadoria a ser classificada é utilizada para pesar veículos de grande porte um a um, sem apresentar nenhuma das características das subposições de primeiro nível 8423.10, 8423.20 ou 8423.30, portanto classifica-se na subposição de primeiro nível 8423.8, que se desdobra da seguinte forma em segundo nível:

8423.8	<i>- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:</i>
8423.81	<i>-- De capacidade não superior a 30 kg</i>
8423.82.00	<i>-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg</i>
8423.89.00	<i>-- Outros</i>

10. Por se tratar de equipamento com capacidade de pesagem acima de 5.000 kg, a mercadoria “plataforma de pesagem rodoviária, desmontada e incompleta, constituída por vigas em perfil “I” montadas com outras peças e chapas de aço soldadas (com dimensões e quantidades dependente do projeto), por células de carga digitais (quantidades dependente do projeto), teclado e por um indicador digital para leitura do valor medido (com seu dispositivo decodificador e os cabos correspondentes para sua conexão às células de carga); com montagem final e concretagem do piso a serem feitas no local da instalação”, classifica-se no código NCM 8423.89.00, que não apresenta desdobramentos regionais.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.23), RGI 2 a) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8423.8 e da subposição de segundo nível 8423.89), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8423.89.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA